Edição nº 207, seção 1, página 45, de 26 de outubro de 2018

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

#### **DIRETORIA COLEGIADA**

#### **DECISÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2018**

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5° da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7°, inciso III, da Lei n° 12.154, de 23 de dezembro de 2010; artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto n° 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 44011.000439/2016-54, Auto de Infração 34/16-90, de 01/11/2016, entidade FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, na 417ª Sessão Ordinária, de 15/10/2018, Despacho Decisório 183/2018/CGDC/DICOL: (i) julgar IMPROCEDENTE o Auto do Infração nº 34/16-30, em relação aos autuados GUILHERME NARCISO DE LACERDA, ANTÔNIO BRAULIO DE CARVALHO e SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA, por ausência de conduta típica; (ii) julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 34/16-90, por infração ao disposto no § 1º do art. 9° da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, c/c artigos 4° e 9° da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 e artigo 12 da Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004; tipificado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003; com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), para os autuados DEMOSTHENES MARQUES, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, JOSÉ LINO FONTANA, RENATA MAROTTA e CARLOS ALBERTO CASER, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 4 (QUATRO) ANOS para o autuado DEMOSTHENES MARQUES; com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS para o autuado CARLOS ALBERTO CASER; e com a pena de INABILITAÇÃO POR 1 (UM) ANO para o autuado LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, nos termos do Parecer nº 559/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

### FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO Diretor Superintendente Substituto

#### **DECISÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2018**

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5° da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7°, inciso III, da Lei n° 12.154, de

23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 44011.000249/2016-37, Auto de Infração 17/16-71, de 08/06/2016, entidade Fundiágua Fundação de Previdência Complementar, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, na 417ª Sessão Ordinária, de 15/10/2018, Despacho Decisório 181/2018/CGDC/DICOL: julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 17/16-71 por infração ao art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, 9º e 31, da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12, da Resolução CGCP 13/2004, tipificado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), para os autuados DILSON JOAQUIM MORAIS e MERCÍLIO DOS SANTOS, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS; MULTA pecuniária no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) para os autuados HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO e JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS, nos termos do Parecer nº 577/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

## FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO Diretor-Superintendente Substituto

### **DECISÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2018**

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5° da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7°, inciso III, da Lei n° 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto n° 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 44011.001933/2017-17, Auto de Infração 15/2017, de 01/03/2017, entidade Fundação Petrobrás de Seguridade Social -PETROS, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, na 417ª Sessão Ordinária, de 15/10/2018, Despacho Decisório 184/2018/CGDC/DICOL: julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 15/2017, por infração ao disposto no § 1º do art. 9°, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com os arts. 4°, 9° e 12 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 e artigos 1°, 4° e 12 da Resolução CGPC n° 13, de 01/10/2004; tipificado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003; com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), para os autuados NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, CARLOS FERNANDO COSTA, MAURÍCIO FRANÇA RUBEM e HELENA KERR DO AMARAL; MULTA pecuniária no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para o autuado LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO; MULTA pecuniária no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), para o autuado WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA; cumuladas com a pena de SUSPENSÃO POR 180 (cento e oitenta) DIAS para os autuados NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDO COSTA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM; cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 90 (noventa) DIAS para o autuado WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, nos termos do Parecer nº 625/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

# FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO Diretor-Superintendente Substituto